



TATE/SEFIN
FIS. n° 312

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20192700100280
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº0944/2021
RECORRENTE : LACERDA ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : F***** E***** F***** C*****
RELATÓRIO : Nº 257/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado emitiu 14 NFe com CFOP e natureza da operação errados, no exercício de 2017.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 117-X, 189, I, i, j do Decreto 8321/98- RICMS-RO e como multa o artigo 77, VII, letra "h" da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que é detentora de regime especial recolhendo ICMS nos termos do regime, que a autuação se refere a 14 notas e foi apresentada planilha com 15 notas, que a irregularidade de dados não tem prejuízos ao estado, que o ICMS sobre as operações foi devidamente pago, os anexos são confusos o que acarreta cerceamento de defesa, ao final, requer a nulidade ou improcedência do auto de infração.

O auto de infração foi encaminhado ao autor do feito, que, em seu relatório explica os motivos da divergência entre 14 e 15 notas fiscais na planilha anexada.



ATE/SEFIN
Is. nº 829

GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em relatório fiscal, o auditor não concorda com a possibilidade de correção pelo Fisconforme, uma vez que a auditoria foi encerrada antes da entrada em vigor da legislação que possibilita tal mister.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta a mesma razão da defesa inicial.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado emitiu 14 NFe com CFOP e natureza da operação errados, no exercício de 2017.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 117-X, 189, I, i, j do Decreto 8321/98- RICMS-RO e como multa o artigo 77, VII, letra "h" da Lei 688/96.

Decreto 8321/98:

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e



TATE/SEFIN
Fig. nº 839

GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

X – emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Art. 189. A Nota Fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1- A, as seguintes indicações (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 19):

- l) a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como: venda, compra, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, industrialização ou outra);
- j) o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP);

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)



TATE/SEFIN
Fls nº 398

GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

h) emitir ou utilizar, inclusive ao transportar mercadoria por ele acobertada, documento fiscal com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível, quando tais vícios não impeçam a identificação do remetente ou do destinatário, ou dos valores que servem à apuração do imposto, excetuadas as hipóteses prevista no item 1 da alínea "e" e item 6 da alínea "g", ambos deste inciso - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;

Dos fundamentos da defesa:

- 1- O auditor cita 14 notas na descrição da infração, porém, apresenta na planilha de cálculo 15 notas fiscais.
- 2- Alega que não há prejuízo zero para os cofres estaduais, uma vez que foi recolhido o ICMS no momento da saída das mercadorias.

Quanto ao item 1, em que o autor descreve a autuação em referência à 14 notas fiscais e na planilha apresenta o montante de 15 notas fiscais, já foi devidamente esclarecido em fls 56-57, sendo ratificado pelo julgador singular em sua decisão.

A nota fiscal 79066 descrita pelo autuante não faz parte do demonstrativo de cálculo, sendo excluída do crédito tributário.



TATE/SEFIN
Fls. nº 859

GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Quanto ao item 2, alega que não há prejuízos aos cofres estaduais, no que diz respeito à alegação de que não houve prejuízo ao Fisco, e que não havendo dolo ou culpa, não existe infração da legislação tributária, cumpre destacar para esse ponto que a legislação (art. 75, §§ 1º a 3º, da lei 688/96) define que constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. Com efeito, os parágrafos deste dispositivo estabelecem que a prática de condutas definidas como infração implica lavratura de Auto de Infração, sendo que a responsabilidade independe de intenção do sujeito passivo, o que foi aplicada pela Autoridade Fiscal.

Assim, não assiste direito ao sujeito passivo quanto às teses apresentadas em sua defesa, conforme já demonstrado acima.

DA ANÁLISE DOS FATOS E MÉRITO

Observa-se, no auto de infração em análise, que o auditor afirma que houve erro na emissão de nota fiscal no tocante às rubricas CFOP e natureza da operação.

Segundo o auditor, as notas fiscais foram emitidas com o CFOP 1924 - entrada de mercadoria para industrialização por conta e ordem de terceiro, quando, na verdade, o correto seria o CFOP 1.949 – Outra entrada de mercadoria ou serviço não especificada.



TATE/SEFIN
Fis. nº 369

GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em relatório fiscal de fls 12, o auditor fiscal expressa que " As notas fiscais indicam claramente que houve erro na emissão das 14 NFe CFOP 1924, pois nessas operações o correto seria o CFOP 1.949.

Apresenta, no mesmo sentido, um "quadro resumo de NFEs associadas com o CFOP 1.924 INCORRETO".

O auditor fiscal não apresenta, materialmente, provas de que a emissão das notas fiscais estejam incorretas.

Nesse sentido, usa de presunção para a apuração de que houve tal irregularidade.

É sabido que o auditor fiscal realizou uma grande auditoria na empresa, conforme DFE e relatório anexo a este auto de infração, sendo conhecedor da movimentação fiscal do sujeito passivo.

Porém, neste caso em específico, não fica evidenciado, cabalmente, que o sujeito passivo efetuou a emissão de nota fiscal com erro no CFOP e natureza da operação, uma vez que não restou provada a operação anterior ou posterior que demonstrasse tal infração.

Assim, restam dúvidas acerca da constatação da irregularidade que está sendo imposta ao sujeito passivo, uma vez que o mesmo emitiu, no período, diversas notas fiscais com CFOP 1924 para acobertar operações plenamente realizadas.



ATE/SEFIN
FIS nº 273

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em virtude da dúvida exposta, aplico o artigo 112, do C.T.N ao caso em análise:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – A capitulação legal do fato;

II – A natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – a autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – a natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação.”

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de procedência do auto de infração, para declarar a sua improcedência.

É como voto.

Porto Velho, 07 de abril de 2022.

F***** E***** F***** C*****
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700100280
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0944/2021
RECORRENTE : LACERDA ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATOR : JULGADOR – F***** E***** F***** C*****

RELATÓRIO : Nº257/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 068/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA **MULTA– EMITIR NOTA FISCAL DE ENTRADA COM ERRO NO CFOP E NATUREZA DA OPERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.** Não restou provado nos autos que o sujeito passivo emitiu notas fiscais de entrada com erro de identificação no CFOP e natureza da operação. Apenas com a edição da Instrução Normativa n. 34/2020 foi determinado um código CFOP para esse tipo de operação. Ação fiscal ilidida. Alterada decisão singular de procedência para Improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão de Primeira Instância que julgou procedente o auto de infração para declarar a sua **IMPROCEDÊNCIA**, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: F***** E***** F***** C*****, A***** I***** A*****, M***** R***** de M***** J***** e J***** B***** M***** J*****.

TATE, Sala de Sessões, 07 de abril de 2022.

A***** A***** A*****
Presidente

F***** E***** F***** C*****
Relator/Julgador